



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2629/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 128/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE ANIMAL DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, visa instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o programa de saúde animal da família, com a finalidade de promover a assistência financeira do Estado de Alagoas aos municípios interessados em incluir médicos veterinários nas equipes multidisciplinares que compõem a saúde da família.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2023.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2630/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 188/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA, AS CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, além de outras medidas de segurança, visa comprovar que os serviços veterinários são de suma importância para o reestabelecimento dos animais acometidos por diversas enfermidades, sobretudo daqueles que necessitam de tratamento intensivo.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2023.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2667/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2405/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEUCEMIA VIRAL FELINA (FELV) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, busca implementar uma campanha que forneça informações claras e acessíveis sobre a FELV, destacando a importância da prevenção e o manejo da doença.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1114/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praca Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2687/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 962/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 885/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que "INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo de estabelecer uma política de prevenção ao abuso e a exploração sexual em crianças e adolescentes, recebendo e identificando os casos, e encaminhando as denúncias corretamente aos conselhos tutelares e delegacias de polícia.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 885/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Rua Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió / Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2733 2025

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1882/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1569/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Autoriza a criação do Sistema de Endereçamento Rural Digital no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade autorizar a criação, no âmbito do Estado de Alagoas, de um Sistema de Endereçamento Rural Digital, voltado à identificação e organização de endereços em áreas rurais, com vistas a facilitar o acesso a serviços públicos e privados, como saúde, educação, segurança pública, entregas, logística, assistência social e demais políticas públicas. A medida contribui para a inclusão territorial e para a melhoria da qualidade de vida da população residente na zona rural, ao reduzir barreiras relacionadas à localização de domicílios e propriedades.

A matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma de caráter autorizativo dirigida ao Poder Executivo, que não impõe obrigação de instituir o sistema, mas apenas o autoriza, não havendo, portanto, usurpação de competência privativa para iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Ademais, compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.



PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2750/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2423/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1700/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Fernando Pereira que “Dispõe sobre o protocolo individualizado de avaliação – PIA – para alunos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino do ensino do Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa atender as necessidades educacionais específicas de alunos garantindo a eficácia dos estudos e a permanência escolar.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal que estabelece, no art. 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fernando Pereira".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabi Gonçalves".

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1700/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Dezembro de 2025.

Presidente: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P.' or 'José P.'
Relatora: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. P.' or 'Raquel P.'
Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. P.' or 'Raquel P.'
Membro: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. P.' or 'Raquel P.'
Membro: _____
Membro: _____
Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2751 /2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2114/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1614/2025

AUTOR: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Fernando Pereira que “Dispõe sobre a autorização para transferência de servidora pública vítima de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica e também a permanência no trabalho, mantendo sua autonomia financeira.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 226, que determina ao Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Também se apoia na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fernando Pereira'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gabi Gonçalves'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Lins'.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

prevê medidas de proteção à mulher, incluindo ações que garantam sua integridade física, psicológica e social.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

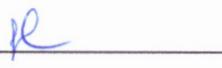
Nestes termos, o Projeto de Lei 1614/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua **APROVAÇÃO** sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

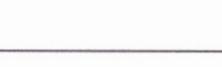
É o parecer.

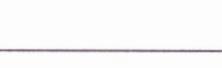
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Dezembro de 2025.

Presidente: 

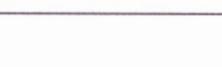
Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2752/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2372/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1679/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Ronaldo Medeiros que “Institui o programa de incentivo às artes populares em escolas públicas do Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição busca inserir a cultura popular nas escolas, por meio de oficinas, apresentações e projetos pedagógicos, garantindo a transmissão intergeracional de saberes.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal que estabelece, nos art. 205 Constituição Federal que estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ronaldo Medeiros'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gabi Gonçalves'.

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinário 1679/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua **APROVAÇÃO** sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Dezembro de 2025.

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2753/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2436/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1707/2025

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre a emissão de alertas emergências de desaparecimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa assegurar uma resposta rápida e efetiva diante do desaparecimento de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista (TEA).

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 144, que atribui ao Estado o dever de garantir a segurança pública e a proteção das pessoas. Também se fundamenta no art. 227, que assegura prioridade absoluta à

Praça Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, impondo ao Estado o dever de prevenir riscos e garantir sua integridade.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei 1707/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua **APROVAÇÃO** sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02
de Dezembro de 2025.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1705/2025

PROCESSO Nº 2448/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2754/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Rose Davino que tramita nesta Casa sob o número 1705/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO CARDIOCIRCULATÓRIA ÀS GESTANTES COMO PARTE DO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL EM TODAS AS REGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1705/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de
12 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1681/2025

PROCESSO Nº 2383/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2757/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 1681/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA USO DA COMUNIDADE LOCAL AOS FINAIS DE SEMANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1681/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de 12 de 2025.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexandre Ayres".

Relator:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. (Mário Sá)".

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. (Mário Sá)".

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. (Mário Sá)".

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. (Mário Sá)".

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. S. (Mário Sá)".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900. Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1696/2025

PROCESSO Nº 2419/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2758/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fernando Pereira que tramita nesta Casa sob o número 1696/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ALEXANDRE AYRES".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DEPUTADO".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DEPUTADO".

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1696/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de 12 de 2025.

Presidente:

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1635/2025

PROCESSO Nº 2187/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2759/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Rose Davino que tramita nesta Casa sob o número 1635/2025 onde tem como ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INCLUIR, NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, OS CONTEÚDOS DE INFORMÁTICA, PROGRAMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta apenas autoriza o Poder Executivo A incluir, no currículo escolar do ensino

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

médio da rede estadual de ensino do estado de alagoas, os conteúdos de informática, programação e inteligência artificial e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1635/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de 12 de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1607/2025

PROCESSO Nº 2107/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2760/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fernando Pereira que tramita nesta Casa sob o número 1607/2025 onde tem como ementa: **INSTITUI A POLÍTICA DE APROVEITAMENTO DE HORAS DE ESTÁGIO PARA EFEITO DE PONTUAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da **2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1607/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de
12 de 2025.

Presidente: _____



Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____



Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1724/2025

PROCESSO Nº 2561/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2761/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 1724/2025 onde tem como ementa: ASSEGURA O DIREITO DOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E SE ABSTEREM DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES, EVENTOS, AULAS OU CONTEÚDOS QUE CONTRARIEM SUAS CONVICÇÕES RELIGIOSAS, MORAIS OU RELATIVAS À IDENTIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexandre Ayres'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. S. (Mário Sá)'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'R. (Ricardo)'.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'N. (Natalia)'.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1724/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de
12 de 2025.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Membro: 

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1661/2025

PROCESSO Nº 2305/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2763/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado André Silva que tramita nesta Casa sob o número 1661/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, CONFISCO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS EM RODOVIAS ESTADUAIS DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1661/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 02 de
12 de 2025.

Presidente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Ayres", is placed over a horizontal line.

Alexandre Ayres

Relator:

Deputado Estadual

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R", is placed over a horizontal line.

Membro:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "S", is placed over a horizontal line.

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M", is placed over a horizontal line.

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M", is placed over a horizontal line.

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M", is placed over a horizontal line.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2790 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2432/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1701/2025 de autoria do Deputado Delegado Leonan, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS PARA A RETIRADA DE CRIANÇAS EM CONDOMÍNIOS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DEMAIS ESPAÇOS PRIVADOS DE CONVIVÊNCIA COLETIVA NO ÂMBITO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1701/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2791 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2310/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1665/2025** de autoria do Deputado Delegado Leonan, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS A INSTITUIR PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR E EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS DESTINADO A MÃES, AVÔS, OU TUTORAS LEGAIS QUE SEJAM CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto foi submetido à análise da 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1665/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Desembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2792 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 2367/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1676/2025** de autoria do Deputado Delegado Leonan, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 8.577, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, PARA PREVER A PENALIDADE DE MULTA A FABRICANTES, IMPORTADORES, COMERCIANTES E USUÁRIOS DE LINHAS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto foi submetido à análise da 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1676/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.


PRESIDENTE

RELATOR


Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2793 /2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 1183/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 1429/2025 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que **“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS AOS CIDADÃOS EM OBJETOS INANIMADOS, BONECAS “REBORN” E AFINS NO ESTADO DE ALAGOAS.”**

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

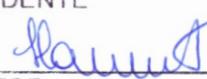
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1429/2025 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 2823/2025

Referência: Veto nº 89/2025

Processo: 2735/2025

Autor (a): Poder Executivo

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 832/2024, que institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Relator:

Trata-se de análise jurídica referente ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 832/2024, que institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O veto alcança diversos dispositivos do texto, especificamente os arts. 1º, §1º; 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 30, §3º; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65, sob alegação de inconstitucionalidade material e formal.

De acordo com a Mensagem Governamental, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que parte das disposições violaria normas gerais federais, especialmente no tocante à definição de Transtorno do Espectro Autista, enquanto a maior parcela dos dispositivos padeceria de vício de iniciativa, por pretensamente criar estruturas administrativas, atribuições funcionais e políticas públicas de competência do Poder Executivo. Alega-se, ainda, que determinados artigos interfeririam em competências reservadas ao Ministério Público e às instituições de ensino superior.

Submetida a matéria a esta Comissão, cumpre proceder à análise das razões apresentadas, à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual e demais normas aplicáveis, a fim de verificar a existência ou não de vícios que justifiquem a manutenção do voto parcial.

Com a devida vênia ao entendimento do Poder Executivo, as razões do voto não devem prosperar. A análise moderna do Direito Constitucional e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) fortalecem a competência do Legislativo para atuar na defesa de grupos vulneráveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O argumento central do Executivo é que o projeto gera despesa ou interfere na gestão. Contudo, o STF, em sede de Repercussão Geral no Tema 917, fixou a seguinte tese que blinda a iniciativa parlamentar:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Os dispositivos vetados que tratam de protocolos de segurança (arts. 43 a 48), diretrizes educacionais (ABA) (arts. 27 a 41) e atendimento em saúde (arts. 7º, II; 9º a 14 e 20 a 22) não visam reestruturar organogramas de Secretarias, mas sim instituir Políticas Públicas de Proteção. O fato de uma política pública gerar custo incidental não retira a legitimidade do Legislativo de propô-la. Entender o contrário seria esvaziar a função de legislar desta Casa.

Ademais, a Constituição Federal, através de seu art. 24, incisos XII e XIV, estabelece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, ao vetar dispositivos que garantem terapias baseadas em evidências, como a ciência ABA, ou a capacitação de policiais para abordagem humanizada, o Executivo confunde "ato de gestão administrativa" com "dever de legislar sobre direitos fundamentais". O Legislativo Alagoano tem o dever constitucional de definir como o Estado deve proteger seus cidadãos autistas.

O veto aos artigos que preveem o uso da ciência ABA e do Plano de Ensino Individualizado (PEI) (especificamente os arts. 27; 28; 30, §3º e 34 a 41) sob a alegação de "ingerência pedagógica" viola o direito à educação de qualidade. Não se trata de o Legislativo escolher um método pedagógico arbitrário, mas de garantir o Direito à Saúde e Educação baseado em Evidências Científicas. O Estado não possui discricionariedade para oferecer tratamentos ineficazes. A lei apenas positivou o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já obriga o Estado a fornecer via judicialização.

No mesmo sentido, o veto aos artigos sobre capacitação policial (arts. 43 a 48) ignora que a segurança pública deve observar a dignidade da pessoa humana. Estabelecer currículos mínimos sobre como abordar um autista em crise não é "gestão interna de batalhão", é política de Direitos Humanos, matéria plenamente legislável por esta Casa.

A blue ink signature of André de Paula, the President of the Assembly, is placed above a horizontal line. To the right of the signature is a small, stylized blue logo consisting of a circle with a diagonal line through it.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O argumento central do Executivo é que o projeto gera despesa ou interfere na gestão. Contudo, o STF, em sede de Repercussão Geral no Tema 917, fixou a seguinte tese que blinda a iniciativa parlamentar:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Os dispositivos vetados que tratam de protocolos de segurança (arts. 43 a 48), diretrizes educacionais (ABA) (arts. 27 a 41) e atendimento em saúde (arts. 7º, II; 9º a 14 e 20 a 22) não visam reestruturar organogramas de Secretarias, mas sim instituir Políticas Públicas de Proteção. O fato de uma política pública gerar custo incidental não retira a legitimidade do Legislativo de propô-la. Entender o contrário seria esvaziar a função de legislar desta Casa.

Ademais, a Constituição Federal, através de seu art. 24, incisos XII e XIV, estabelece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre a proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, ao vetar dispositivos que garantem terapias baseadas em evidências, como a ciência ABA, ou a capacitação de policiais para abordagem humanizada, o Executivo confunde "ato de gestão administrativa" com "dever de legislar sobre direitos fundamentais". O Legislativo Alagoano tem o dever constitucional de definir como o Estado deve proteger seus cidadãos autistas.

O veto aos artigos que preveem o uso da ciência ABA e do Plano de Ensino Individualizado (PEI) (especificamente os arts. 27; 28; 30, §3º e 34 a 41) sob a alegação de "ingerência pedagógica" viola o direito à educação de qualidade. Não se trata de o Legislativo escolher um método pedagógico arbitrário, mas de garantir o Direito à Saúde e Educação baseado em Evidências Científicas. O Estado não possui discricionariedade para oferecer tratamentos ineficazes. A lei apenas positivou o que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já obriga o Estado a fornecer via judicialização.

No mesmo sentido, o veto aos artigos sobre capacitação policial (arts. 43 a 48) ignora que a segurança pública deve observar a dignidade da pessoa humana. Estabelecer currículos mínimos sobre como abordar um autista em crise não é "gestão interna de batalhão", é política de Direitos Humanos, matéria plenamente legislável por esta Casa.

A blue ink signature of a state legislator, appearing to read 'Ricardo'.

A blue ink signature of a state legislator, appearing to read 'Ricardo'.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)